



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.200 - RS (2013/0065696-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JAIME LUIS HEINECK - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : VERA LISETTE HEINECK
ADVOGADOS : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
PEDRO B ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : ADRIANA VIEGAS BUCHWEITZ
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MICHELE GERGER DORN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.200 - RS (2013/0065696-9)

AGRAVANTE : JAIME LUIS HEINECK - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : VERA LISETE HEINECK
ADVOGADOS : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
PEDRO B ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : ADRIANA VIEGAS BUCHWEITZ
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MICHELE GERGER DORN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional em sede de recurso especial; bem como a inexistência de violação do art. 535 do CPC.

Insurgem-se os agravantes, sustentando que a alegação de violação ao dispositivo da Constituição Federal se deu apenas como esforço argumentativo.

Outrossim, asseveram que *"...Em síntese, diversamente do que concluiu o Ministro Relator, o Tribunal de Justiça não poderia afirmar que a culpa pelo levantamento integral do valor depositado pela seguradora foi dos autores e do cartório, sem, no mínimo, refutar os argumentos de defesa apresentados pela agravante em sede de contrarrazões e embargos de declaração. O Tribunal Estadual simplesmente desprezou um argumento nuclear, qual seja, de que a seguradora, ao juntar a guia de depósito, simplesmente NÃO ESCLARECEU que dos R\$ 134.306,83 depositados, R\$ 116.987,53 pertencia aos autores e R\$ 17.319,30 aos advogados do réu. Assim, se isso não foi esclarecido, como poderia o juízo saber que aquele valor não pertencia integralmente aos autores? Onde está a culpa dos autores ao postularem a expedição do alvará, diante do depósito efetuado? E se isso não foi esclarecido, também não poderia o TJRS concluir a favor da seguradora, ainda mais diante de toda esta alegação. Tanto isso é realidade que este foi o motivo pelo qual o juízo de primeiro grau determinou que a seguradora pagasse novamente os honorários em favor dos procuradores do espólio réu, ora agravante, e cobrasse dos autores da lide aquilo que foi levantado a maior. Afinal, como já dizia o velho dito popular, quem paga mal paga duas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes." - (fl. 599/600).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.200 - RS (2013/0065696-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JAIME LUIS HEINECK - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : VERA LISETE HEINECK
ADVOGADOS : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
PEDRO B ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : ADRIANA VIEGAS BUCHWEITZ
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MICHELE GERGER DORN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Ante a ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...) 2. A irresignação não merece prosperar.

Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

De fato, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, não se admite apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que seja para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, pois, assim, evita-se a usurpação da competência do e. STF.

Confira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009)

3. Não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3.1 Com efeito, o Tribunal de origem consigna que a seguradora recorrida, na qualidade de litis denunciada, requereu a juntada do comprovante de pagamento da condenação que totalizava o valor de R\$ 134.306,83 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos), o que, a princípio, esgotaria sua obrigação.

Todavia, os autores da ação indenizatória, LORACI NECKEL VIEIRA e JOSÉ SOARES VIEIRA, levantaram por equívoco o valor depositado pela seguradora. Sustenta que estaria incluso naquele montante, a verba sucumbencial devida também ao réu, ESPÓLIO DE JAIME LUÍS HEINECK, no percentual de 15% sobre a condenação.

Ocorre que o Tribunal a *quo* extinguiu a execução em relação à seguradora, pois reconheceu que esta cumpriu sua obrigação, inclusive de forma espontânea, não podendo ser condenada a pagar em duplicidade. Outrossim, assinalou que caberia ao réu buscar junto aos autores os valores que indevidamente levantaram.

Como se vê, a Corte Estadual analisou todas as questões levadas à sua cognição, notadamente quanto à responsabilidade (culpa) de cada uma das partes nos eventos descritos nos autos.

Portanto, não há que se falar em omissão no julgado, uma vez que a prestação jurisdicional entregue pelas instâncias ordinárias abordou todos os temas ventilados pelas partes.

É importante salientar que "julgamento omissor" não é o mesmo que "julgamento equivocado" (ou injusto). Se acaso a decisão não se coaduna com a realidade fática do caso, isto é, se o direito foi mal aplicado à situação delineada nos autos, o recurso deve vir baseado nos artigos de lei federal que tratam da matéria de fundo tratada no caso. Para tanto, não se presta a alegação de mácula ao dispositivo processual que inquina de nulidade os julgamentos omissos, contraditórios ou obscuros, quando nenhuma dessas máculas eiva, na realidade, o aresto proferido na origem."

3. Portanto, revela-se límpido que o recurso é manifestamente infundado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0065696-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 310.200 / RS**

Números Origem: 08010500001660 10500001660 2546569320128217000 70044269009 70048318018
70049480650 70050519388 8010500001660

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME LUIS HEINECK - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : VERA LISETE HEINECK
ADVOGADOS : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
PEDRO B ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : MICHELE GERGER DORN
ADRIANA VIEGAS BUCHWEITZ
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME LUIS HEINECK - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : VERA LISETE HEINECK
ADVOGADOS : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
PEDRO B ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : MICHELE GERGER DORN
ADRIANA VIEGAS BUCHWEITZ
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.